



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00075/2025

Data de autuação
30/09/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

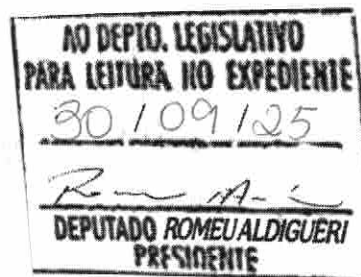
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 04/2025 - ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 15.912, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI O FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



fls. 63



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

Mensagem nº 004/2025/PGJ/MPCE

Referente ao 09.2025.00022303-7

Fortaleza, 17 de setembro de 2025

A Sua Excelência

Deputado Estadual Romeu Aldigueri

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Assunto: Encaminha anteprojeto de lei ordinária.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminhamos a Vossa Excelência o **anteprojeto de lei em anexo**, acompanhado da respectiva justificativa, que promove alteração da Lei Estadual nº 15.912, de 11 de dezembro de 2015, que institui o Fundo de Recaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará.

Registramos que o anteprojeto de lei em referência foi deliberado e aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 3ª Sessão Extraordinária, realizada em 15 de setembro de 2025, na forma que ora apresentado a essa respeitável Casa Legislativa.

Ademais, ressalta-se a ausência de implicações orçamentárias e financeiras decorrentes da sua aprovação.

Sendo o que importa no momento, renovam-se os votos de estima a Vossa Excelência e aos vossos insígnies pares.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Haley de Carvalho Filho

Procurador-Geral de Justiça

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

Rua Assunção, 1.100, José Bonifácio - CEP 60.050-011 - Fortaleza-CE - Tel. (85) 3452-3738 - E-mail: api@mpce.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HALEY DE CARVALHO FILHO em 18/09/2025. Para conferir o original, acesse o site <https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 09.2025.00022303-7 e o código 1A63A91.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2025

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 15.912,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE
INSTITUI O FUNDO DE
REAPARELHAMENTO E
MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO
CEARÁ - FRMMP/CE.

Art. 1º O art. 3º da Lei Estadual nº 15.912, de 11 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º [...]

V - produto da remuneração das aplicações financeiras dos recursos oriundos dos repasses duodecimais ao Ministério Público do Estado do Ceará;

VI - valores arrecadados com taxa de inscrição de concursos públicos realizados pelo Ministério Público do Estado do Ceará;

VII - receita de cessão do direito de operacionalização da folha de pagamento de pessoal, benefícios e fornecedores;

VIII - outras receitas que, por sua natureza, possam ser destinadas ao Fundo”. (NR)

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéa, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 2º Fica autorizado o repasse ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do saldo das receitas oriundas da remuneração das aplicações financeiras dos recursos provenientes dos repasses duodecimais, apuradas até 31 de dezembro de 2024.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, aos ____ de ____ de 2025.

Haley de Carvalho Filho

Procurador-Geral de Justiça

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéa, Fortaleza-CE - CEP 60822-325

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HALEY DE CARVALHO FILHO em 18/09/2025. Para conferir o original, acesse o site <https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 09.2025.00022303-7 e o código 1A63AB9.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, no uso da prerrogativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição Federal e art. 135, I, da Constituição do Estado do Ceará, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei Estadual nº 15.912/2015, a qual institui o Fundo de Reparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará.

O presente anteprojeto de lei visa modificar o art. 3º da Lei nº 15.912/2015, incluindo três novas receitas que passarão a integrar os recursos do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMMP/CE, a saber: a) produto da remuneração das aplicações financeiras dos recursos oriundos dos repasses duodecimais do Ministério Público do Estado do Ceará; b) valores arrecadados com taxa de inscrição de concursos públicos realizados pelo Ministério Público do Estado do Ceará; c) receita de cessão do direito de operacionalização da folha de pagamento de pessoal, benefícios e fornecedores.

A mudança assegurará que o FRMMP/CE seja dotado dos recursos necessários ao pleno atendimento das necessidades de modernização do Ministério Público permitindo que os rendimentos gerados pelas aplicações dos recursos duodecimais, que já integram o orçamento do Ministério Público, possam ser revertidos em prol da Instituição.

Além disso, a medida encontra respaldo jurídico, uma vez que o art. 168 da Constituição Federal veda apenas o repasse do saldo da conta duodecimal para fundos especiais, não havendo impedimento quanto à destinação dos rendimentos de aplicações financeiras, desde que haja previsão legal expressa.

No que se refere à inclusão das receitas provenientes da arrecadação de taxas de inscrição em concursos públicos, destaca-se que medida semelhante já foi adotada pelo Poder Judiciário cearense, o qual, por meio da Lei nº 14.605, de 5 de janeiro de 2010 (art. 3º, inciso V), que dispõe sobre o Fundo de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – Fermoju.

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéa, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Adicionalmente, a previsão de que a receita oriunda da cessão do direito de operacionalização da folha de pagamento de pessoal, benefícios e fornecedores passe a compor as fontes do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará (FRMMP/CE) consubstancia medida de racionalização administrativa voltada à otimização da gestão financeira institucional. Referida receita decorre da contrapartida pactuada com a instituição financeira contratada para a prestação de serviços bancários relacionados ao processamento dos créditos em folha de pagamento dos membros, servidores ativos e inativos, bem como das consignações referentes a empréstimos e financiamentos concedidos, observando-se a ausência de cláusula de exclusividade.

Assim, a previsão de repasse desses recursos ao FRMMP/CE, além de diversificar as fontes de financiamento, assegurará investimento direto e mais robusto na modernização da estrutura do Ministério Público, medida que atualmente não encontra respaldo legal.

Por fim, o projeto autoriza, de forma excepcional, o repasse ao FRMMP/CE das receitas oriundas da remuneração das aplicações financeiras dos recursos duodecimais apuradas até 31 de dezembro de 2024, permitindo o aproveitamento de valores já gerados e ainda não incorporados ao Fundo.

Limitado ao exposto e na expectativa de que a matéria haverá de merecer inteira acolhida por essa Augusta Assembleia Legislativa, renovo a Vossas Excelências as melhores expressões do meu alto apreço e especial consideração.

Haley de Carvalho Filho

Procurador-Geral de Justiça

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HALEY DE CARVALHO FILHO em 18/09/2025. Para conferir o original, acesse o site <https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 09.2025.00022303-7 e o código 1A63AB9.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	01/10/2025 10:02:41	Data da assinatura:	01/10/2025 12:03:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
01/10/2025

LIDO NA 88ª (OCTOGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE OUTUBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

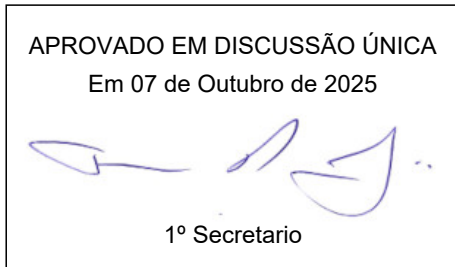
Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 5155 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA..

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei Complementar nº 17/2025 - Oriundo da mensagem nº 05/2025 – Autoria do Ministério Público - Altera a Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei Complementar nº 18/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.419 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei Complementar n.º 130, de 6 de janeiro de 2014, que institui o Código de Relacionamento com o Contribuinte do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei Complementar nº 19/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.420 – Autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre a criação, o funcionamento, a extinção, o monitoramento e a reversão ao tesouro estadual do superávit financeiro de recursos vinculados a fundos públicos no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 75/2025 - Oriundo da mensagem nº 04/2025 – Autoria do Ministério Público – Altera a Lei Estadual n.º 15.912, de 11 de dezembro de 2015, que institui o Fundo de Reparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 80/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.417 – Autoria do Poder Executivo – Altera as Leis nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Ceará, e nº 12.124, de 6 de julho de 1993, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil.
- Projeto de Lei nº 81/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.421 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 16.562, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre a criação da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Estado do Ceará – SUPESP, no âmbito da administração pública estadual.
- Projeto de Lei nº 83/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.423 – Autoria do Poder Executivo – Institui programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), do imposto de transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD), dos créditos não tributários e tributários do departamento estadual de trânsito do estado do ceará (Detran/CE), das dívidas decorrentes de operações de crédito efetuadas pelo banco do estado do ceará (BEC) e das operações do extinto fundo de desenvolvimento urbano (FDU)".
- Projeto de Lei nº 929/2025 - Autoria do Deputado Romeu Aldigueri – Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de laudo laboratorial que ateste a ausência de metanol em bebidas alcoólicas destinadas ao consumo no estado do Ceará, e dá outras

Requerimento Nº: 5155 / 2025

providências.

- Projeto de Lei nº 930/2025 - Autoria do Deputado Romeu Aldigueri – Institui, no âmbito do estado do Ceará, o protocolo estadual para atendimento de casos de intoxicação por metanol, e dá outras providências.

Justificativa:

As proposições em questão são de alta relevância institucional, uma vez que versam sobre matérias de natureza administrativa, institucional e de interesse público imediato, abrangendo alterações em leis orgânicas, estatutos de servidores, códigos de relacionamento com o contribuinte, bem como a gestão de fundos e programas estratégicos do Estado.

A tramitação em regime de urgência se justifica diante da necessidade de assegurar a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais, aprimorar mecanismos de gestão administrativa e fiscal e garantir o alinhamento das normas estaduais às diretrizes de eficiência e transparência da administração pública e na capacidade de prestação de serviços à sociedade cearense.

Dessa forma, a apreciação célere das matérias contribui para a efetividade das políticas públicas e o fortalecimento das instituições envolvidas.

Portanto, diante do caráter inadiável e da relevância pública das proposições, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente requerimento.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 07 de outubro de 2025.
Sala das Sessões, 07 de Outubro de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 5155 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 07.10.2025

Data Leitura do Expediente: 07.10.2025

Data Deliberação: 07.10.2025

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	07/10/2025 14:18:26	Data da assinatura:	07/10/2025 14:18:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
07/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM N.º 04/2025? MINISTÉRIO PÚBLICO PROPOSIÇÃO N.º 75 /2025 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	08/10/2025 10:31:58	Data da assinatura:	08/10/2025 10:32:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
08/10/2025

PARECER

Mensagem n.º 04/2025– Ministério Público

Proposição n.º 75 /2025

O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º 04, de 17 de setembro de 2025, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que “altera a Lei Estadual n.º 15.912, de 11 de dezembro de 2015, que institui o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará.”

O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça no exercício das atribuições, na justificativa da proposição, asseverou que:

“O presente anteprojeto de lei visa modificar o art. 3º da Lei n.º 15.912/2015. incluindo três novas receitas que passarão a integrar os recursos do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará FRMMPICE, a saber: a) produto da remuneração das aplicações financeiras dos recursos oriundos dos repasses duodecimais do Ministério Público do Estado do Ceará; b) valores arrecadados com taxa de inscrição de concursos públicos realizados pelo Ministério Público do Estado do Ceará; c) receita de cessão de direito de operacionalização da folha de pagamento de pessoal, benefícios e fornecedores.

A mudança assegurará que o FRMMP/CE seja dotado dos recursos necessários ao pleno atendimento das necessidades de modernização do Ministério Público permitindo

que os rendimentos gerados pelas aplicações dos recursos duodecimais, que já integram o orçamento do Ministério Público, possam ser revertidos em prol da Instituição.

Além disso, a medida encontra respaldo jurídico, uma vez que o art. 168 da Constituição Federal veda apenas o repasse do saldo da conta duodecimal para fundos especiais, não havendo impedimento quanto à destinação dos rendimentos de aplicações financeiras, desde que haja previsão legal expressa. No que se refere à inclusão das receitas provenientes da arrecadação de taxas de inscrição em concursos públicos, destaca-se que medida semelhante já foi adotada pelo Poder Judiciário cearense, o qual, por mero da Lei nº 14.605, de 5 de janeiro de 2010 (art. 3º, inciso V), que dispõe sobre o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário-Ferjoju.

Adicionalmente, a previsão de que a receita oriunda da cessão do direito de operacionalização da folha de pagamento de pessoal, benefícios e fornecedores passe a compor as fontes do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará (FRMMP/CE) consubstancia medida de racionalização administrativa voltada à otimização da gestão financeira institucional.

Referida receita decorre da contrapartida pactuada com a instituição financeira contratada para a prestação de serviços bancários relacionados ao processamento dos créditos em folha de pagamento dos membros, servidores ativos e inativos, bem como das consignações referentes a empréstimos e financiamentos concedidos, observando-se a ausência de cláusula de exclusividade.

Assim, a previsão de repasse desses recursos ao FRMMP/CE, além de diversificar as fontes de financiamento, assegurará investimento direto e mais robusto na modernização da estrutura do Ministério Público, medida que atualmente não encontra respaldo legal.

Por fim, o projeto autoriza, de forma excepcional, o repasse ao FRMMP/CE das receitas oriundas da remuneração das aplicações financeiras dos recursos duodecimais apuradas até 31 de dezembro de 2024, permitindo o aproveitamento de valores já gerados e ainda não incorporados ao Fundo. Limitado ao exposto e na expectativa de que a matéria haverá de merecer inteira acolhida por essa Augusta Assembleia Legislativa, renovo a Vossas Excelências a melhores expressões do meu alto apreço e especial consideração.

É o relatório. Passo ao parecer.

O projeto de lei enviado pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará visa alterar a Lei nº 15.912/2015, de modo que sejam incluídas três novas receitas (1. produto da remuneração das aplicações financeiras dos recursos oriundos dos repasses duodecimais do Ministério Público do Estado do Ceará; 2. valores arrecadados com taxa de inscrição de concursos públicos realizados pelo Ministério Público do Estado do Ceará; 3. receita de cessão de direito de operacionalização da folha de pagamento de pessoal, benefícios e fornecedores.) que passarão a integrar o Fundo do Reaparelhamento e Modernização do MPCE para custeio de despesas correntes, relativas à manutenção e ao funcionamento das atividades – meio e fim deste Órgão.

O Ministério Público desempenha papel essencial à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos fundamentais (art. 127, caput, CF). Portanto, assegurar meios financeiros para sua modernização não se trata de questão meramente administrativa, mas de uma política pública estruturante.

O fortalecimento do FRMMP/CE permitirá ampliar investimentos em tecnologia, infraestrutura, capacitação e inovação, o que se traduz diretamente em maior efetividade no combate à corrupção, na defesa do patrimônio público, no enfrentamento da criminalidade e na proteção dos direitos das populações mais vulneráveis.

Assim, esta proposição atende aos princípios da eficiência administrativa, pois racionaliza recursos e amplia resultados; da moralidade administrativa, ao dar transparência e base legal clara às fontes de receita; e da efetividade, ao direcionar os recursos para finalidades que impactam diretamente o cidadão.

No caso, a propositura em foco obedece ao quesito da iniciativa privativa do Ministério Público do Estado do Ceará, uma vez que se trata de instituição “sui generis”, apartada das estruturas dos três poderes, autônoma e independente, sendo-lhe conferida prerrogativa de submeter projetos de lei atinentes à sua auto-organização e gestão financeira, consoante os termos da Constituição Federal de 1988:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre a sua organização e funcionamento.

Nesse sentido, o entendimento pacificado da Suprema Corte, “in verbis”:

A alta relevância jurídico-constitucional do Ministério Público – qualificada pela outorga, em seu favor, da prerrogativa da autonomia administrativa, financeira e orçamentária – mostra-se tão expressiva que essa instituição, embora sujeita à fiscalização externa do Poder Legislativo, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, dispõe de uma esfera própria de atuação administrativa, livre da ingerência de órgãos do Poder

Executivo, aos quais falece, por isso mesmo, competência para sustar ato do procurador-geral de Justiça praticado com apoio na autonomia conferida ao Parquet. A outorga constitucional de autonomia, ao Ministério Público, traduz um natural fator de limitação dos poderes dos demais órgãos do Estado, notadamente daqueles que se situam no âmbito institucional do Poder Executivo. A dimensão financeira dessa autonomia constitucional – considerada a instrumentalidade de que se reveste – responde à necessidade de assegurar-se ao Ministério Público a plena realização dos fins eminentes para os quais

foi ele concebido, instituído e organizado. (...) Sem que disponha de capacidade para livremente gerir e aplicar os recursos orçamentários vinculados ao custeio e à execução de suas atividades, o Ministério Público nada poderá realizar, frustrando-se, desse modo, de maneira indevida, os elevados objetivos que refletem a destinação constitucional dessa importantíssima instituição da República, incumbida de defender a ordem jurídica, de proteger o regime democrático e de velar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis. O Ministério Público – consideradas as prerrogativas constitucionais que lhe acentuam as múltiplas dimensões em que se projeta a sua autonomia – dispõe de competência para praticar atos próprios de gestão, cabendo-lhe, por isso mesmo,

sem prejuízo da fiscalização externa, a cargo do Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, e, também, do controle jurisdicional, adotar as medidas que reputar necessárias ao pleno e fiel desempenho da alta missão que lhe foi outorgada pela Lei Fundamental da República, sem que se permita ao Poder Executivo, a pretexto de exercer o controle interno, interferir, de modo indevido, na própria intimidade dessa instituição, seja pela arbitrária oposição de entraves burocráticos, seja pela formulação de exigências descabidas, seja, ainda, pelo abusivo retardamento de providências administrativas indispensáveis frustrando-lhe, assim, injustamente, a realização de compromissos essenciais e necessários à preservação dos valores cuja defesa lhe foi confiada.

[ADI 2.513 MC, rel. min. Celso Mello, j. 3?4?2002, P, DJE de 15?3?2011.]

Especificamente no tocante à iniciativa legiferante indispensável à sua organização:

Na competência reconhecida ao Ministério Público, pelo art. 127, § 2º, da CF, para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e serviços auxiliares, compreende-se a de propor a fixação dos respectivos vencimentos, bem como a sua revisão. [ADI 63, rel. min. Ilmar Galvão, j. 13?10?1993, P, DJ de 27?5?1994.]

Os fundos têm natureza orçamentária, conforme se ressalta no art. 71, da Lei Federal 4.320/64, norma geral do Direito Financeiro, consistindo no produto de receitas especificadas por lei, que se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

A Lei define não só a fonte do custeio, mas também a aplicação dos respectivos recursos, que, no caso do projeto de lei, destina-se à manutenção das atividades meio, deve-se presumir que o seu objetivo final se vincula com o escopo do fundo. Não cabe, contudo, em um parecer estritamente jurídico, a análise desta compatibilidade.

Não há vedação constitucional à destinação ao Fundo dos rendimentos oriundos de aplicações financeiras de recursos, sendo certo que a vedação do art. 168 da Constituição Federal se refere exclusivamente ao repasse de saldos não utilizados, e não à incorporação de ganhos financeiros devidamente previstos em lei.

Quanto às receitas decorrentes da inscrição em concursos públicos e da cessão de direito de operacionalização da folha de pagamento, encontram-se em plena sintonia com medidas semelhantes já adotadas em outros órgãos, como o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - Lei Estadual nº 14.605/2010, vejamos;

***Art. 3º** Constituem receitas do FERMOJU:*

(...);

IV - taxas de realização de cursos, seminários, conferências e outros eventos promovidos pela Escola Superior da Magistratura;

V - taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Poder Judiciário;

VI - saldos de exercícios financeiros anteriores;

VII - créditos consignados no orçamento do Estado e em leis especiais;

VIII - o produto da remuneração oriunda de aplicações financeiras;

IX - subvenções, doações e auxílios oriundos de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, aceitos por Resolução do Tribunal Pleno e afetos aos fins do FERMOJU;

X - outras receitas eventuais, inclusive provenientes da alienação de bens patrimoniais afetos ao Poder Judiciário.

***Parágrafo único.** Além das receitas enumeradas neste artigo, serão creditadas e recolhidas ao FERMOJU:*

Em face do exposto, entendemos que a mensagem nº 04, de 17 de setembro de 2025, de autoria do Excelentíssimo Sr. Dr. Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical stroke, all enclosed within a large, horizontal oval shape.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	08/10/2025 10:36:50	Data da assinatura:	08/10/2025 10:37:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM. APROVADO EM 07/10/2025.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Dep. Missias Dias', is centered on the page.

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	10/10/2025 15:21:13	Data da assinatura:	10/10/2025 15:21:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
10/10/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº75/2025

(oriunda da Mensagem nº 04/2025, do Ministério Público)

**ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 15.912, DE 11 DE
DEZEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI O FUNDO DE
REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 75/2025**, oriunda da Mensagem nº 04/2025, proposta pelo Ministério Público, a qual altera a Lei Estadual n.º 15.912, de 11 de dezembro de 2015, que institui o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará.

Na justificativa da proposição o Ministério Público destaca que ***"O presente anteprojeto de lei visa modificar o art. 3º da Lei nº 15.912/2015, incluindo três novas receitas que passarão a integrar os recursos do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMMP/CE, a saber: a) produto da remuneração das aplicações financeiras dos recursos oriundos dos repasses duodecimais do Ministério Público do Estado do Ceará; b) valores arrecadados com taxa de inscrição de concursos públicos realizados pelo Ministério Público do Estado do Ceará; c) receita de cessão do direito de operacionalização da folha de pagamento de pessoal, benefícios e fornecedores. A mudança assegurará que o FRMMP/CE seja dotado dos recursos necessários ao pleno atendimento das necessidades de modernização do Ministério Público permitindo que os rendimentos gerados pelas aplicações dos recursos duodecimais, que já integram o orçamento do Ministério Público, possam ser revertidos em prol da Instituição. Além disso, a medida encontra respaldo jurídico, uma vez que o art. 168 da Constituição Federal veda apenas o repasse do saldo da conta duodecimal para fundos especiais, não havendo impedimento quanto à destinação dos rendimentos de aplicações financeiras, desde que haja previsão legal expressa."***

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 12/17, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa alterar a Lei Estadual n.º 15.912, de 11 de dezembro de 2015, que institui o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

A Proposição em apreciação é de competência do Ministério Público do Estado do Ceará, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, dado a observância ao disposto no 200, II, “b” do Regimento Interno deste Poder e arts. 58, III, 60, V e 148-A, IV, da Constituição Estadual do Ceará e artigo 134, §§ 2º e 4º; 96, II, “b” da Constituição Federal de 1988.

Complementar ao apresentado acima, para que não reste nenhuma dúvida, a iniciativa é privativa do Ministério Público do Estado do Ceará, uma vez que se trata de instituição “*sui generis*”, apartada das estruturas dos três poderes, autônoma e independente, sendo-lhe conferida prerrogativa de submeter projetos de lei atinentes à sua auto-organização.

Restou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Estado, bem como da iniciativa do Ministério Público do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 75/2025**, oriundo da Mensagem nº 04/2025, de autoria do Ministério Público, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	10/10/2025 15:54:00	Data da assinatura:	10/10/2025 15:55:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

56ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 07/10/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Manoel Messias Dias

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CONJUNTA - COFT, CTASP		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	15/10/2025 15:15:14	Data da assinatura:	15/10/2025 15:15:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
15/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: SIM: APROVADO EM 07/10/2025

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	20/10/2025 09:21:09	Data da assinatura:	20/10/2025 09:21:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
20/10/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE TRABALHO,

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº75/2025

(oriunda da Mensagem nº 04/2025, do Ministério Público)

**ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 15.912, DE 11 DE
DEZEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI O FUNDO DE
REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 75/2025**, oriunda da Mensagem nº 04/2025, proposta pelo Ministério Público, a qual altera a Lei Estadual n.º 15.912, de 11 de dezembro de 2015, que institui o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará.

Na justificativa da proposição o Ministério Público destaca que ***"O presente anteprojeto de lei visa modificar o art. 3º da Lei nº 15.912/2015, incluindo três novas receitas que passarão a integrar os recursos do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMMP/CE, a saber: a) produto da remuneração das aplicações financeiras dos recursos oriundos dos repasses duodecimais do Ministério Público do Estado do Ceará; b) valores arrecadados com taxa de inscrição de concursos públicos realizados pelo Ministério Público do Estado do Ceará; c) receita de cessão do direito de operacionalização da folha de pagamento de pessoal, benefícios e fornecedores. A mudança assegurará que o FRMMP/CE seja dotado dos recursos necessários ao pleno atendimento das necessidades de modernização do Ministério Público permitindo que os rendimentos gerados pelas aplicações dos recursos duodecimais, que já integram o orçamento do Ministério Público, possam ser revertidos em prol da Instituição. Além disso, a medida encontra respaldo jurídico, uma vez que o art. 168 da Constituição Federal veda apenas o repasse do saldo da conta duodecimal para fundos especiais, não havendo impedimento quanto à destinação dos rendimentos de aplicações financeiras, desde que haja previsão legal expressa."***

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 12/17, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 07 de outubro de 2025, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais à mesma e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 20/2).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca do mérito da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa alterar a Lei Estadual n.º 15.912, de 11 de dezembro de 2015, que institui o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, tendo em vista que tem a finalidade de ampliar as fontes de receita do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMMP/CE, acrescentando: Rendimentos das aplicações financeiras dos recursos oriundos dos repasses duodecimais; Valores arrecadados com taxas de inscrição em concursos públicos do MPCE; Receitas da cessão do direito de operacionalização da folha de pagamento de pessoal, benefícios e fornecedores. Além disso, autoriza, de forma excepcional, o repasse ao Fundo dos saldos de receitas já apurados até 31/12/2024 provenientes dessas aplicações financeiras.

O projeto fortalece e diversifica as fontes de financiamento do FRMMP/CE, garantindo mais recursos para reaparelhamento e modernização do Ministério Público.

Desta forma, entendemos que essa medida será benéfica para a sociedade cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Ministério Público, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Diante do exposto, convencido da importância e do mérito do **PROJETO DE LEI Nº 75/2025**, oriundo da Mensagem nº 04/2025, de autoria do Ministério Público, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/10/2025 13:11:22	Data da assinatura:	20/10/2025 13:11:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

32ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 07/10/2025

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	21/10/2025 12:29:33	Data da assinatura:	21/10/2025 12:39:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
21/10/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 90ª (NONAGÉSIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 7 DE OUTUBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 113ª (CENTESIMA DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 7 DE OUTUBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 114ª (CENTESIMA DÉCIMAQUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 7 DE OUTUBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E TREZE

ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 15.912, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI O FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – FRMMP/CE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O art. 3.º da Lei Estadual n.º 15.912, de 11 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º

V – produto da remuneração das aplicações financeiras dos recursos oriundos dos repasses duodecimais ao Ministério Público do Estado do Ceará;

VI – valores arrecadados com taxa de inscrição de concursos públicos realizados pelo Ministério Público do Estado do Ceará;

VII – receita de cessão do direito de operacionalização da folha de pagamento de pessoal, benefícios e fornecedores;

VIII – outras receitas que, por sua natureza, possam ser destinadas ao Fundo.” (NR)

Art. 2.º Fica autorizado o repasse ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do saldo das receitas oriundas da remuneração das aplicações financeiras dos recursos provenientes dos repasses duodecimais, apuradas até 31 de dezembro de 2024.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 7 de outubro de 2025.

DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

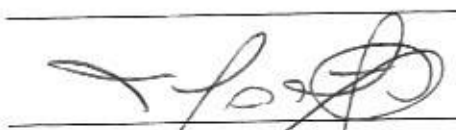


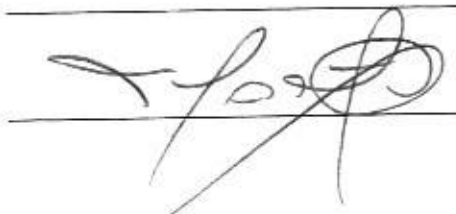
ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO




DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO


DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO


DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO


DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

I – reconhecer a importância do trabalho realizado pelos cuidadores de pessoas com deficiência;
II – promover a valorização, a conscientização e a capacitação dos cuidadores de pessoas com deficiência;
III – fomentar ações que promovam a integração e a troca de experiências entre cuidadores, profissionais de saúde, familiares e entidades dedicadas à pessoa com deficiência;

IV – apoiar a criação e a divulgação de políticas públicas voltadas ao suporte dos cuidadores de pessoas com deficiência.

Art. 3.º Ficam incluídas no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará as atividades e programações relativas ao Dia Estadual do Cuidador das Pessoas com Deficiência.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.481, de 09 de outubro de 2025.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº15.912, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI O FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – FRMMP/CE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 3.º da Lei Estadual n.º 15.912, de 11 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º
.....

V – produto da remuneração das aplicações financeiras dos recursos oriundos dos repasses duodecimais ao Ministério Público do Estado do Ceará;

VI – valores arrecadados com taxa de inscrição de concursos públicos realizados pelo Ministério Público do Estado do Ceará;

VII – receita de cessão do direito de operacionalização da folha de pagamento de pessoal, benefícios e fornecedores;

VIII – outras receitas que, por sua natureza, possam ser destinadas ao Fundo.” (NR)

Art. 2.º Fica autorizado o repasse ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do saldo das receitas oriundas da remuneração das aplicações financeiras dos recursos provenientes dos repasses duodecimais, apuradas até 31 de dezembro de 2024.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº362, de 09 de outubro de 2025.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os §§ 1.º e 2.º do art. 31 da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31
.....

§ 1.º Para os fins da alínea “I” do inciso II, os autos do recurso serão encaminhados ao Órgão recorrido, que procederá nos termos desta Lei e do respectivo Regimento Interno, observado sempre o contraditório e a ampla defesa.

§ 2.º Para os fins da alínea “I”, item I.5, do inciso II deste artigo, legítimo interessado é a vítima ou o seu representante legal ou, na falta deste, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31 do Código de Processo Penal ou, ainda, qualquer do povo quando lesado o interesse público.” (NR)

Art. 2.º O art. 33, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. O Conselho Superior do Ministério Público será composto pelo Procurador-Geral de Justiça, seu Presidente, pelo Corregedor-Geral, membros natos, e por 9 (nove) Procuradores de Justiça, não afastados da carreira, escolhidos por meio de eleição plurinomial e secreta dos membros da Instituição, em exercício, todos com direito a voto.” (NR)

Art. 3.º O art. 34 da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Os membros eleitos do Conselho Superior do Ministério Público terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.” (NR)

Art. 4.º O caput do art. 39 da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Encerradas a votação e a apuração, a Comissão Eleitoral proclamará eleitos os 9 (nove) candidatos mais votados.” (NR)

Art. 5.º O caput do art. 41 da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Os Procuradores de Justiça que se seguirem, na ordem de votação, aos 9 (nove) primeiros mais votados serão os suplentes, adotados os mesmos critérios do parágrafo único do art. 39 para efeito de desempate.” (NR)

Art. 6.º O art. 135 da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135. Para cada cargo destinado ao provimento por promoção ou remoção, será publicado edital correspondente, pelo prazo de 10 (dez) dias, manifestando o interessado a sua pretensão em concorrer, assegurada a desistência, se manifestada imprerivelmente dentro de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do término do prazo de inscrições previsto no edital.” (NR)

Art. 7.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Ficam revogados os incisos III e V do parágrafo único do art. 140 da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, atribuídas pelo Decreto nº 35.922, de 27 de março de 2024, DOE de 04 de abril de 2024, e tendo em vista o que consta no NUP 27001.005681/2025-13, RESOLVE AUTORIZAR a servidora **LUISA CELA DE ARRUDA COELHO**, ocupante do cargo de SECRETÁRIA DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ, matrícula nº 3000039-0, a **viajar** à cidade de Fuzhou/China, no período de 13 a 26 de outubro de 2025, com o objetivo de participar do Seminário no Centro de Cooperação Econômica Internacional da Província de Fujian – China, concedendo-lhe 7 (sete) diárias, no valor unitário de R\$ 2.580,20 (dois mil, quinhentos e oitenta reais e vinte centavos); mais 01 (uma) ajuda de custo, no valor unitário de R\$ 2.580,20 (dois mil, quinhentos e oitenta reais e vinte centavos); cotado o dólar no dia 06 de outubro de 2025, no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), e passagens aéreas para o trecho Fortaleza/Recife/Fortaleza, no valor de R\$ 4.339,11 (quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e onze centavos), já acrescida da taxa administrativa e seguro viagem no valor R\$ 2.252,96 (dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos). As passagens aéreas internacionais, no trecho Recife/China/Recife, serão custeadas pelo evento, enquanto as passagens aéreas nacionais, no trecho Fortaleza/Recife/Fortaleza, serão custeadas pela Secretaria da Cultura do Estado do Ceará (SECULT), em consonância com o art. 1.º; art. 2.º § 1.º; art. 4.º, caput e inciso III do §2.º; art. 7.º; § 2.º do art. 12, classe I do anexo II; art. 16, art. 19, art. 21, parágrafo único e art. 23, do Decreto nº 35.922, de 04 de abril de 2024; devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta SECRETARIA. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 10 de outubro de 2025.

Francisco das Chagas Cipriano Vieira
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

*** **